



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

[REDACTED] A-ME

MOD`GRIFF

CNPJ: 06-005-121/0001-02



**PERÍODO DA AÇÃO:** 04/03/2013 a 12/03/2013

**ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL:** Confeções de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confeções sob medidas.

**CNAE PRINCIPAL:** 14.12.6-01

**SISACTE Nº:** 1569

02.21/2013



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**ÍNDICE**

|                                                         |           |
|---------------------------------------------------------|-----------|
| <b>A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO .....</b> | <b>5</b>  |
| <b>B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO .....</b>                | <b>5</b>  |
| <b>C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: .....</b>  | <b>6</b>  |
| <b>D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO .....</b>     | <b>8</b>  |
| <b>E) DA AÇÃO FISCAL .....</b>                          | <b>9</b>  |
| <b>F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....</b>         | <b>19</b> |
| <b>G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT .....</b>   | <b>30</b> |
| <b>H) CONCLUSÃO .....</b>                               | <b>31</b> |
| <b>ANEXOS .....</b>                                     | <b>32</b> |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

**ANEXOS**

- Termo de Registro de Inspeção
- Cadastro nacional de pessoa jurídica
- Carta de preposto
- Termos de depoimentos
- 02 Atas de Audiência Pública
- Termo de Ajuste de conduta 0046/2013
- Termo de interdição
- Autos de infração
- Seguro desemprego
- Termos de rescisão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**EQUIPE**  
**(GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL – GEFM)**

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**

**COORDENAÇÃO**

[REDACTED]

**SUBCOORDENAÇÃO**

[REDACTED]

**AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO**

[REDACTED]

**MOTORISTAS:**

[REDACTED]

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO-PROCURADOR**

[REDACTED]

**POLÍCIA FEDERAL:**

[REDACTED]







MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

**A) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO**

**Empregador:** [REDACTED] -ME (MOD´GRRIFF)

**CNPJ:** 06.005.121/0001-02

**CNAE principal:** 1412601

**Localização do Local Objeto da Ação Fiscal:** Rua Manoel Henrique Tavares, 744, centro, Toritama-PE, CEP 55.125-000

**Coordenadas Geográficas da primeira facção** S 7° 47' 412" e W 035 ° 54' 040 "

**Endereço para Correspondência:** Rua Manoel Henrique Tavares, 744, centro, Toritama-PE, CEP 55.125-000

**Telefones:**

**B) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**

- **Empregados alcançados:** 22
  - Homens maiores: 15      - Mulheres maiores: 06      - Menores: 01
- **Empregados registrados sob ação fiscal:**
  - Homens maiores: 04      - Mulheres maiores: 02      - Menores: 01
- **Empregados resgatados:**
  - Homens maiores: 04      - Mulheres maiores: 02      - Menores: 01

**Número de Autos de Infração lavrados:** 21

- **Guias Seguro Desemprego emitidas:** 07
- **Número de CTPS emitidas:** 02
- **Termos de apreensão e guarda:** 00
- **Termo de interdição:** 01
- **Termo de Afastamento do Trabalho de Menores:** 00



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- **Número de CAT emitidas:** 00
- **Notificação para Apresentação de Documentos:** 01
- **Valor líquido das verbas quitadas s/ FGTS: R\$:** 15.596,02
- **Valor FGTS: R\$:** 3.210,09

**C) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:**

|   | Nº do AI   | CIF | Ementa   | Descrição                                                                                                                                                                                                | Capitulação                                                                                    |
|---|------------|-----|----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 1 | 02023951-3 |     | 000010-8 | Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.                                                                                                  | art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                          |
| 2 | 02023952-1 |     | 117046-5 | Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.                                                                                                                           | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.   |
| 3 | 02023953-0 |     | 000001-9 | Admitir empregado que não possua CTPS.                                                                                                                                                                   | art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                          |
| 4 | 02023954-8 |     | 000992-0 | Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.                                                                                                                   | art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.                                           |
| 5 | 02023955-6 |     | 000074-4 | Pagar salário inferior ao mínimo vigente.                                                                                                                                                                | art. 76 da Consolidação das Leis do Trabalho.                                                  |
| 6 | 02023956-4 |     | 124158-3 | Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.                                                                                               | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978. |
| 7 | 02023957-2 |     | 124176-1 | Manter instalações sanitárias sem água canalizada e/ou esgotos ligados à rede geral ou à fossa séptica, com interposição de sifões hidráulicos.                                                          | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.25 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.  |
| 8 | 02023958-0 |     | 107045-2 | Deixar de equipar o estabelecimento com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando as características da atividade desenvolvida ou guardar o material necessário à prestação de | art. 168, § 4º, da CLT, c/c item 7.5.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.            |





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

|    |            |  |          |                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                                      |
|----|------------|--|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |            |  |          | primeiros socorros em local inadequado ou manter o material necessário à prestação de primeiros socorros sob os cuidados de pessoa não treinada para esse fim.                                                                                                                             |                                                                                                      |
| 9  | 02023959-9 |  | 206024-8 | Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.                                                                                                                                 | art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.                           |
| 10 | 02023960-2 |  | 107059-2 | Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional.                                                                                                                                                                               | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994. |
| 11 | 02023961-0 |  | 109042-9 | Deixar de elaborar e/ou de implementar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.                                                                                                                                                                                                       | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.1.1 da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.              |
| 12 | 02023962-9 |  | 212096-8 | Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.              |
| 13 | 02023963-7 |  | 212019-4 | Deixar de projetar e/ou manter instalações elétricas de máquinas e/ou equipamentos de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, e/ou incêndio, e/ou explosão e/ou outros acidentes, conforme NR 10.                                                               | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.              |
| 14 | 02023964-5 |  | 212020-8 | Deixar de aterrar, e/ou aterrar em desacordo às normas técnicas oficiais as instalações, e/ou carcaças, e/ou invólucros, e/ou blindagens e/ou outras partes condutoras de máquinas e/ou equipamentos que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão.                    | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.              |
| 15 | 02023965-3 |  | 212033-0 | Realizar ligações e/ou derivações de condutores elétricos de máquinas e/ou equipamentos sem                                                                                                                                                                                                | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.19 da NR-12, com redação                                     |



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**  
**SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**  
**DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO**  
**GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

|    |            |  |          |                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                                     |
|----|------------|--|----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
|    |            |  |          | dispositivos apropriados e/ou em desacordo com as normas técnicas oficiais.                                                                                                                                                                      | da Portaria 197/2010.                                                                               |
| 16 | 02023966-1 |  | 212023-2 | Manter condutores de alimentação elétrica de máquinas e/ou equipamentos que não possuam proteção contra rompimento mecânico, e/ou contatos abrasivos ou com lubrificantes, e/ou combustíveis e/ou calor.                                         | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.17, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010. |
| 17 | 02023967-0 |  | 212006-2 | Deixar de manter áreas de circulação em locais de instalação de máquinas e/ou equipamentos permanente desobstruídas.                                                                                                                             | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.            |
| 18 | 02023968-8 |  | 123093-0 | Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.                                                                         | art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.            |
| 19 | 02023969-6 |  | 124194-0 | Deixar de fornecer água potável no refeitório, em condições higiênicas ou instalar dispositivo de fornecimento de água potável em pia ou lavatório do refeitório ou permitir a utilização de copos coletivos para consumo de água no refeitório. | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.10 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.       |
| 20 | 02023970-0 |  | 117046-5 | Utilizar assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17.                                                                                                                                                                   | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.3.3 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.        |
| 21 | 02023971-8 |  | 107068-1 | Permitir que o trabalhador assuma suas atividades antes de ser submetido a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional.                                                                                                            | art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.3.1 da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.           |

#### **D) DA ATIVIDADE ECONÔMICA DA CONFECÇÃO**

A atividade econômica do estabelecimento fiscalizado consiste na confecções de peças do vestuário, exceto roupas íntimas e as confecções sob medidas, especificamente confecção de calças e bermudas; sendo que quase a totalidade das etapas de produção estão sendo realizadas por facções que trabalham exclusivamente para ela..





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

## **E) DA AÇÃO FISCAL**

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo – DETRAE, e da Superintendência do trabalho e Emprego de Pernambuco SRTE-PE, iniciamos em 05.03.2013 fiscalização no setor de confecções do agreste pernambucano, principalmente na região de Caruaru, Toritama, Santa Maria do Cambucá e municípios adjacentes.

Iniciamos a fiscalização pelas facções que trabalham exclusivamente para confecção [REDACTED] ME (MOD`GRIFF) e em seguida notificamos a representante da empresa MOD`GRIFF a comparecer à sede da Gerência do Trabalho e Emprego em Caruaru a fim solucionar as irregularidades trabalhistas.

O primeiro estabelecimento fiscalizado no dia 05/03/2013 foi a facção gerenciada pelo Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] no [REDACTED] o qual, depois de informado do objetivo da fiscalização, prestou depoimento ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel do Ministério do Trabalho e Emprego- GEFM (anexo a este relatório) que entre outras coisas declarou:

Que há 06 (seis) meses trabalha para a MOD`GRIFF e que quando as peças são fáceis, chega a produzir cerca de 1.100 (mil e cem) peças por mês e para aquelas que são mais difíceis produz cerca de 800 (oitocentas) peças. Informou que, no início da prestação de serviço apenas ele e sua esposa trabalhavam, mas posteriormente foram contratados mais 05 (cinco) empregados. O depoente informa que, para peças mais fáceis, o valor é de R\$ 4,40 e para aquelas mais difíceis, o valor é de R\$ 4,60. Segundo o senhor [REDACTED] o gerente da MOD`GRIFF Sr. [REDACTED] esteve uma vez na facção para tratar de assuntos relacionados ao acabamento das peças. O Sr. [REDACTED] declarou que nunca houve por parte da confecção MOD`GRIFF qualquer recomendação quanto as instalações do local. Declarou que há mais três facções na [REDACTED] que prestam trabalho para a MOD`GRIFF: a do [REDACTED] do [REDACTED] e do [REDACTED]. Declarou que dependendo da complexidade das peças o prazo de entrega das peças pode variar sendo que as mais fáceis o prazo é de 09 (nove) a 10





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

(dez) dias e para aquelas que são mais difíceis o prazo é de 15 (quinze) dias. Segundo o Sr. [REDACTED] os trabalhadores recebem em média R\$ 240 (duzentos e quarenta reais) pro quinzena. Entretanto, o ajudante recebe o valor fixo de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) por quinzena. Segundo as declarações do Sr. [REDACTED] a entrega das peças é feito em um veículo fretado pelo qual paga a importância de R\$ 70,00 por viagem (ida e volta). Que na MOD`GRIFF a Sra. [REDACTED] faz a contagem das peças e faz o pagamento. Segundo o Sr. [REDACTED] após a lavagem das peças e identificadas peças defeituosas as mesmas serão próximo "corte" (lote), e o que o valor cobrado é de R\$ 20,00 (vinte reais) no próximo pagamento. Segundo o Sr. [REDACTED] no início da prestação de serviços, não houve qualquer exigência, mas que após a consolidação da prestação, o Sr. Ronaldo solicitou que houvesse regularização da situação da empresa. Segundo declarações do Sr. [REDACTED] a Mod Griff é a única confecção para quem produzem. Informou que mantém contato com a MOS`GRIFF através de meio telefônico com o Sr. [REDACTED] cujo número do telefone do Sr. [REDACTED] é [REDACTED] Segundo declarou o Sr. [REDACTED] o transporte das peças da Mod Griff - Facção e Facção - Mod Griff é feito sem qualquer nota fiscal e que o único controle é feito por meio de uma folha com as quantidades de peças entregues. Segundo o Sr. [REDACTED] nenhum dos trabalhadores encontrados na facção possui CTPS assinada. O Sr. [REDACTED] informa que o banheiro de sua casa é utilizado por todos os trabalhadores que não há extintores de incêndio no local, que a instalação elétrica foi feita por seu enteado [REDACTED] e que o mesmo não possui qualquer formação técnica para realizar instalações elétricas. Segundo suas declarações os trabalhadores não foram submetidos ao exame médico admissional. Segundo o Sr. [REDACTED] recebe R\$ 0,80 por peça, ou seja, R\$ 640 por mês, além do valor de R\$0,12 por peça que recebe em virtude do trabalho que também realiza no estabelecimento.

Ao vistoriarmos as instalações da facção que estava sob a supervisão do Sr. [REDACTED] verificamos que as condições do ambiente de trabalho apresentavam inúmeras irregularidades as quais serão abaixo discriminadas e que aliadas à falta de formalização da relação de emprego levaram à conclusão por parte do GEFM que se tratava de condições degradantes de trabalho e que os trabalhadores ali encontrados deveriam ser resgatados.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM



Foto 1: detalhe das condições de higiene do ambiente de trabalho

Verificamos que a instalação elétrica foi feita pelo enteado do Sr. [REDACTED] o Sr. [REDACTED] e que o mesmo não possui qualquer formação técnica para realizar instalações elétricas, o que pode ser comprovado pelas fotos abaixo onde pode constatar que a mesma foi feita de forma improvisada com os fios expostos, isolados de forma inadequadas o que coloca em risco a segurança dos trabalhadores em risco grave e iminente o que ensejou a lavratura do **TERMO DE INTERDIÇÃO Nº. 304697 – 003/2013**, anexo a este relatório.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**



Fotos 2 e 3: gambiarras das instalações elétricas da facção do [REDACTED]

Verificamos que todos trabalhadores não haviam sido registrados e que estavam trabalhando em total informalidade. Não haviam sido submetidos a exames médicos admissionais, não havia instalações sanitárias o que obrigava aos trabalhadores a entrarem na casa do Sr.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

██████ no momento de realizarem as suas necessidades fisiológicas, bem como não havia separação por sexo.



Foto 4: detalhe de copo coletivo que potencializa a transmissão de doenças infectocontagiosas.

Diante da gravidade das irregularidades encontradas o GEFM concluiu tratar-se de SITUAÇÃO DE GRAVE E IMINENTE RISCO À SAÚDE E/OU INTEGRIDADE FÍSICA DOS TRABALHADORES e lavrou Termo de interdição (acima mencionado no foram interditadas:

**1. Máquinas de costura**

Irregularidades:

- Deixar de instalar sistema de segurança nas transmissões de força (polias e correias) das máquinas de costura - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

**A situação descrita acima enseja risco de aprisionamento de porções corporais dos trabalhadores com consequências graves como laceração, cortes, dentre outras.**

**2. Oficina de confecção**

Irregularidades:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

- Deixar de projetar as instalações elétricas das máquinas de modo a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico, incêndio e outros acidentes, conforme NR 10 - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.14, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
- Deixar de aterrar as instalações elétricas e carcaças condutoras das máquinas que não integrem circuitos elétricos, mas possam ficar sob tensão - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.15, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
- Realizar ligações e derivações de condutores elétricos de máquinas sem dispositivos apropriados e em desacordo com as normas técnicas oficiais - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.19 da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
- Manter condutores (fios) de alimentação elétrica de máquinas que não possuam proteção contra rompimento mecânico - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.17, alínea "b", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.

**As situações descritas acima ensejam risco de choque elétrico e incêndio podendo levar a consequências graves como queimaduras e até mesmo à morte dos trabalhadores.**

### **3. MOTIVOS AGRAVANTES**

Durante a inspeção no local da prestação de serviço (oficina de confecção), a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que, além do risco de incêndio, em função das irregularidades descritas no **item 2 (2. Oficina de confecção)**, havia motivos agravantes a saber:

- Deixar de manter áreas de circulação no entorno dos locais de instalação das máquinas de costura permanentemente desobstruídas - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.6.2, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.
- Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios em desacordo com a legislação estadual e normas técnicas aplicáveis - Artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 23.1, da NR-23, com redação da Portaria 221/2011.

Deve-se apontar que na oficina de costura inspecionada não havia qualquer medida de combate a incêndio. Dessa forma, deve o empregador, além de corrigir as irregularidades apontadas, atender o disposto no *Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico para o Estado de Pernambuco*.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Ao chegarmos à sede da empresa [REDACTED] (Mod Griff), na cidade de Toritama, o GEFM tomou depoimento do gerente Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED] (anexo a este relatório) que entre outras coisas declarou "que possui uma facção denominada MJ [REDACTED] há mais de dois anos, que passou a trabalhar na empresa Mod Griff como gerente a partir de 01-03-2012, com CTPS assinada, que sua facção continua prestando serviços para a Mod Griff, explicou que a cadeia produtiva começa da seguinte forma: a empresa adquire o tecido de várias fábricas, a exemplo de Santana, Vicunha Têxtil, Cedro, decide quais os modelos que deverão ser cortados e encaminha os tecidos para o corte que é realizado por outra empresa especializada, localizada em Fazenda Velha, em Toritama, que não sabe informar o nome da empresa, de propriedade de [REDACTED], que após o corte o motorista da Mod Griff pega os tecidos e leva para as facções, estas montam as peças para formar um vestuário (bermuda ou calça), de lá as peças são transportadas para a Mod Griff, cujo transporte é feito, em algumas ocasiões, por funcionários da própria facção ou pela confecção, que o processo de travetamento e caseamento é feito nas instalações da confecção Mod Griff ou na facção do depoente, que em seguida o material é encaminhado para a lavanderia, de propriedade de [REDACTED] esposo da proprietária da Mod Griff, depois de lavadas as peças retornam à confecção para o acabamento "aprontamento", para que possam ser transferidas para a filial e para terceiros, a fim de serem adquiridas pelo consumidor final; que todas as facções apresentadas em relação pela empresa (total de 12) prestam serviços à Mod Griff, das 12 facções listadas, 11 prestam serviços exclusivos à Mod Griff, inclusive a facção pertencente ao depoente, que essas facções estão localizadas em Santa Maria, Vertentes, Toritama e Surubim, que tem conhecimento que algumas facções não estão formalizadas, que a confecção não faz nenhum tipo de controle ou cobrança acerca da legalização dos trabalhadores das facções, a exemplo de apresentação de documentação, que também não é feito nenhum contrato com as facções para a "prestação de serviços" mencionada, que não tem conhecimento da produção total das facções, visto que esta depende do modelo e da matéria prima, que só paga às facções quando a Mod Griff recebe as mercadorias, que paga por peça, que algumas facções fixam o preço da peça, embutindo os custos; que já visitou todas as facções, exceto do [REDACTED] que em relação à saúde e segurança no meio ambiente dessas facções a situação de fato é precária, que algumas estão providenciando melhorias, mas a maioria alega que não tem recursos para realizar as melhorias necessárias.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Depois de analisarmos toda a cadeia produtiva e analisarmos os depoimentos anexos a este relatório chegamos à conclusão que a "faccão" ou oficina de costura, localizado no [REDACTED] coordenadas geográficas S07°47'412"/ W035°54'040", elevação 524m, de propriedade do Sr. [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED] no qual se desenvolvia a atividade de costura de roupas, nada mais é do que um estabelecimento da confecção de [REDACTED]-ME, conhecida pela marca MOD' GRIFF, cuja atividade fim é a confecção e comercialização de roupas, pois como será demonstrado abaixo mantém com a mesma uma subordinação estrutural. Constatamos que os 07 (sete) trabalhadores ali encontrados estavam sem registro em livro ou ficha de registro de empregados exercendo atividades-fim da empresa MOD' GRIFF, sem, contudo, o devido registro do vínculo empregatício.

A empresa [REDACTED]-ME (MOD' GRIFF), cuja atividade fim é a CONFECÇÃO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO, EXCETO ROUPAS ÍNTIMAS E AS CONFECCIONADAS SOB MEDIDAS, contratou o Sr. [REDACTED] CPF [REDACTED] para realizar a prestação dos serviços de fazer abanhado, abanhar bolsos, pregar cós, fechar braguilhas, fechar as costuras laterais da peça (atividades de costura inerentes a confecção de vestuário). As atividades eram desenvolvidas em um galpão improvisado e anexado às dependências da residência do Sr. [REDACTED]. A contratação dos serviços oferecidos pelo Sr. [REDACTED] se dava mediante contato pessoal e informal feito diretamente com o gerente da MOD' GRIFF, Sr. [REDACTED] conforme consta do depoimento anexo a este relatório) que lhe repassada lotes de peças cortadas e prontas para a confecção, acompanhadas de uma peça "piloto" (modelo).

Por sua vez, o Sr. [REDACTED] contando com máquinas de costuras usadas, recentemente adquiridas, e experiência anterior em operá-las advindas de empregos em outras oficinas de costuras, se habilitou a confeccionar em sua própria residência os vestuários da empresa MOD' GRIFF, mantendo para tanto, além dele, outros 06 (seis) trabalhadores que faziam as costuras e auxiliavam no processo produtivo. Todos os trabalhadores estavam sem o respectivo registro na Carteira de Trabalho, sendo 05 (cinco) costureiros e 02 (dois) ajudantes, que laboravam de segunda a sexta-feira, com horário das 07:00 às 17:30, com intervalo de 01:30 para alimentação e repouso. Os salários dos costureiros se





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

baseavam na produção realizada, que era computada por tipo de costura e por peça costurada e dos ajudantes era fixada por quinzena . A prestação de serviço era pessoal, ou seja, os empregados mantinham relação de pessoalidade com o tomador dos serviços, não podendo fazer-se substituir. A atividade desenvolvida pelo Sr. [REDACTED] não possui qualquer tipo de registro comercial ou fiscal, fato que por si só já impede a regularização dos vínculos de emprego. Não obstante, diante da análise da situação fática encontrada e das declarações prestadas ao Grupo Especial de Fiscalização Móvel não restam dúvidas de que há ilicitude na terceirização realizada, uma vez que o Sr. [REDACTED], ao executar as atividades de costura de bermudas e calças estava desenvolvendo atividades essenciais para a consecução das atividades-fim da empresa MOD' GRIFF, estando ambos interligados e indissociados para o cumprimento das atividade-fim, que é a confecção de vestuário, conforme consta no Registro de empresário, devidamente assentado na Junta Comercial do Estado de Pernambuco da MOD' GRIFF. Diante disto, pode-se afirmar que as atividades desenvolvidas pelo Sr. [REDACTED] e os outros 06 (seis) empregados são imprescindíveis à consecução da atividade-fim da autuada [REDACTED] - ME (MOD' GRIFF), e comprovam a existência de subordinação estrutural entre tomadora e tomador . Além das atividades desenvolvidas pelo contratado estarem ligadas de forma indissociável ao processo produtivo da autuada, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel comprovou a existência de subordinação do processo produtivo realizado pelos trabalhadores e [REDACTED] - ME (MOD' GRIFF), pois esta exigia a realização dos trabalhos conforme modelo pré-estabelecido, tanto que os tecidos já eram entregues cortados conforme o modelo desejado e o controle da qualidade das peças prontas era feito pela contratante, de maneira que, se apresentassem defeitos, eram descontados a importância de R\$ 20,00 (vinte reais) cada peça . Desta forma, fica cristalino que, ao delegar as tarefas de costurar peças de vestuário, acrescido da presença da subordinação estrutural entre os trabalhadores da empreiteira e a tomadora de serviço, a autuada terceirizou atividades que, por sua natureza, deveriam ser desenvolvidas por si, e deveria fazê-lo com pessoal próprio, garantindo-lhes as mesmas condições dos demais trabalhadores ocupados nas diversas atividades desenvolvidas nas dependências de suas propriedades. Atente-se que a legalidade da terceirização de serviços é objeto de entendimento do Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula 331 que estabelece três requisitos necessários para caracterização legal da terceirização: 1- ATIVIDADE-MEIO: A descentralização de atividades, somente poderá





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ocorrer nas atividades auxiliares à sua atividade principal; 2- IMPESSOALIDADE: não se pode determinar quais os funcionários da prestadora de serviço irão executar as atividades, uma vez que o contrato é com a empresa, que deve ter liberdade de gerência sobre sua mão de obra; 3) SUBORDINAÇÃO DIRETA: Qualquer forma de contratação de terceiros, não poderá haver a subordinação direta (hierárquica), isto é, o tomador de serviços não poderá ficar direcionando e ditando regras de como os serviços serão executados pelos empregados da contratada, deve ser dessa última a decisão de como fazê-los. No mesmo sentido, a jurisprudência é clara e inequívoca: somente se admite a contratação da empresa terceirizada para a prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador e, ainda assim, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso III do Enunciado 331 do TST. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em "seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as". Este é o entendimento consolidado do TST, expresso na Súmula 331, ao estabelecer: I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho). Não obstante, a terceirização que aqui se estabelece é simples em sua forma e direta em seu intuito: reduzir o custo da mão de obra, o que tem sistematicamente precarizado a relação de trabalho. Ela se desvia da sua finalidade principal, pois não garante maior eficiência à empresa, mas reduz ainda mais o custo da mão-de-obra e, por lógica cartesiana, pretende dissolver qualquer liame de responsabilidade entre a autuada e os trabalhadores que executam funções dentro de sua atividade finalística. Em suma, ilícita é tal terceirização. Não só por permitir que trabalhadores laborem sem o devido registro junto à autuada em funções que estão diretamente relacionadas aos objetivos da empresa fiscalizada, como também, aliado à falta de proteção ao trabalhador por normas previstas em convenções e acordos coletivos de trabalho, a terceirização, neste caso, torna-se um mero instrumento de redução de custo de mão-de-obra. De forma indelével, foram verificados todos os elementos caracterizadores do vínculo empregatício, conforme o artigo 3º da CLT, a saber: SUBORDINAÇÃO: O empregador, na figura de gerentes e conferentes, direcionava e fiscalizava a prestação de serviços; ONEROSIDADE: Todo o serviço prestado estava sendo





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

remunerado a cada entrega de lote costurado; PESSOALIDADE: A prestação dos serviços é feita de forma individual por cada trabalhador e apenas por aqueles que foram encontrados pela fiscalização; NÃO EVENTUALIDADE: Todo o trabalho era feito dentro das finalidades da empresa; COMUTATIVIDADE, Ao existir as obrigações de os empregados em realizar suas atividades, por meio de recebimento de salário, caracterizando prestações equivalentes. Deste modo, a prestação de serviços executado pelo Sr. [REDACTED] consiste em mera intermediação ilícita de mão-de-obra, no concernente às atividades desenvolvidas no âmbito do ambiente laboral fiscalizado, por estarem compreendidas como atividades finalísticas da autuada. Não obstante, estando presentes os requisitos previstos no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, configura-se a relação de emprego entre os empregados arregimentados pelas empresas terceiras e a empresa autuada. Ademais, a autuada sujeita-se ao imperativo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, que determina a nulidade dos atos praticados com o fim de desvirtuar as normas de proteção do trabalho. Destarte, concluímos que a empregadora, acima qualificada, admite e mantém empregados sem o devido registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Todos os empregados mencionados além de não possuírem o devido registro de seus contratos de trabalho em Livro de Registro de Empregados, também não possuíam suas CTPS anotadas conforme apurado durante o procedimento fiscal, ensejando a autuação respectiva. Saliente-se que os 07 (sete) empregados foram registrados no curso da ação fiscal pela empresa [REDACTED] - ME (MOD' GRIFF).

No momento da ação fiscal havia 07 (sete) trabalhadores laborando na facção do Sr. [REDACTED], sendo que todos) **estavam submetidos a condições degradantes de trabalho, situação indiciária de trabalho análogo ao de escravo.**

#### **F) DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS**

Dentre as situações irregulares narradas pelos trabalhadores, tomadas a termo pelo GEFM e a constatação das mesmas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, motivaram a lavratura de 23 autos de infração em desfavor do empregador, das quais citaremos algumas, uma vez que todas estão devidamente narradas no corpo dos autos anexos a este relatório.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM**

É importante salientar que a Confecção MOD`GRIFF já havia sido fiscalizada este ano por auditores fiscais do trabalho, ocasião em que flagraram 02 (dois) menores de dezesseis anos trabalhando em facção que produz exclusivamente para ela o que ocasionou o afastamento dos menores e a lavratura dos Autos correspondentes como consta de cópias dos referidos Autos em anexo.

## **1. REGISTRO**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, no estabelecimento conhecido como "facção" ou oficina de costura, localizado no Sítio [REDACTED] coordenadas geográficas S07°47'412" / W035°54'040", elevação 524m, de propriedade do Sr. [REDACTED] inscrito no CPF [REDACTED], no qual se desenvolvia a atividade de costura de roupas, explorada economicamente pela empresa acima identificada, conhecida pela marca MOD' GRIFF, cuja atividade fim é a confecção e comercialização de roupas, constatamos o trabalho de 07 (sete) trabalhadores sem registro em livro ou ficha de registro de empregados no estabelecimento acima citado desenvolvendo atividades-fim da empresa MOD' GRIFF, sem, contudo, o devido registro do vínculo empregatício.

## **2. ASSENTOS EM DESEACORDO COM A LEGISLAÇÃO**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos que os assentos utilizados pelos trabalhadores, em seus postos de trabalho, estão em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora (NR) 17, do Ministério do Trabalho e Emprego. Os trabalhadores, na sua maioria costureiros que operam máquinas de costuras, executam suas atividades sentados. Entretanto, os assentos disponibilizados não possuem os requisitos mínimos exigidos para o desempenho do labor em condições posturais adequadas, visando atender as necessidades ergonômicas, psicofisiológicas e biomecânicas de cada trabalhador. De acordo com a NR-17, item 17.3.3 e seus itens, os assentos precisam atender os seguintes requisitos: 1) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; 2) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar; 3) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento e 4) borda frontal arredondada. Contudo, verificamos, que as cadeiras disponibilizadas para o trabalho são fabricadas de madeira, em formato





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

rigido e borda quadrada, não possibilitam nenhum ajuste ou adequação de acordo com o biotipo de cada trabalhador; além de não permitirem adaptação da região lombar.

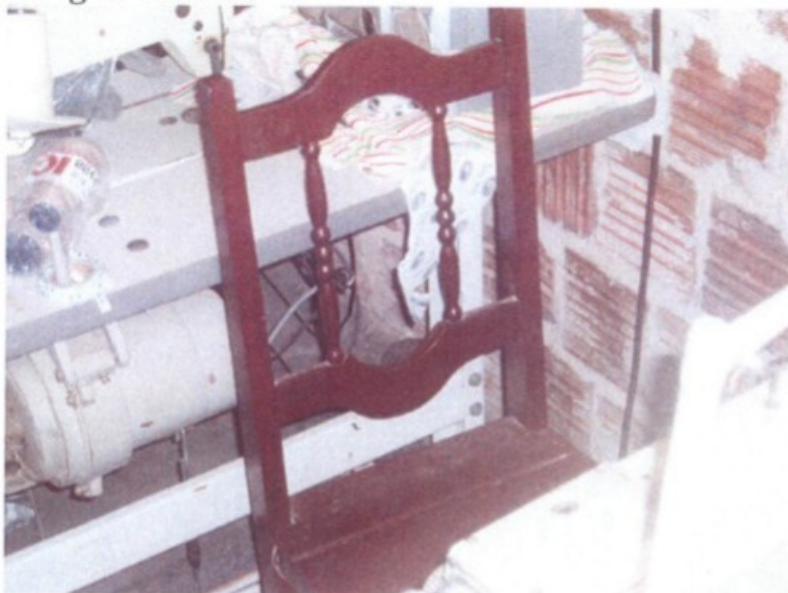


Foto 5: cadeira sem nenhum tipo de ajuste que possa minorar o desconforto durante a jornada de 8 horas de trabalho.

### **3. ADMITIR EMPREGADO QUE NÃO POSSUA CTPS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos que dois trabalhadores do referido estabelecimento, ambos sem os respectivos registros, não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao tempo da contratação. Os empregados prejudicados são 02 (dois): 1. [REDACTED]

2. [REDACTED] As CTPS dos referidos empregados foram emitidas em 07/03/2013, durante a ação fiscal.

### **4. DEIXAR DE EFETUAR AS ANOTAÇÕES RELATIVA AO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS DO EMPREGADO.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos a ausência de informações relativas ao contrato de trabalho nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social de cinco trabalhadores, todos sem os respectivos registros. Os empregados prejudicados são 05 (cinco): 1. [REDACTED]; 2. [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

3. [REDACTED] 4. [REDACTED]  
[REDACTED]; 5. [REDACTED]. A empregadora assinou Termo de Ajustamento de Conduta, perante o Ministério Público do Trabalho, no qual se comprometeu, entre outras obrigações, a efetuar as anotações dos contratos de trabalho nas respectivas CTPS, com data retroativa, sob pena de pagamento de multa.

**5. PAGAR SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO VIGENTE.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos o pagamento de salário inferior ao mínimo vigente. Os empregados recebem, em média, um valor de duzentos e quarenta reais por quinzena, ou seja, quatrocentos e oitenta reais por mês; portanto, abaixo do valor do salário mínimo vigente, que atualmente é de seiscentos e setenta e oito reais mensais. Os empregados prejudicados são 07 (sete): 1. [REDACTED] 2. [REDACTED]

3. [REDACTED] 4. [REDACTED]  
5. [REDACTED] 6. [REDACTED]  
7. [REDACTED]

**6. DEIXAR DE MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS OU MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS QUE NÃO SEJAM SEPARADAS POR SEXO.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos a existência de uma única instalação sanitária para empregados de ambos os sexos. No estabelecimento havia três empregadas e quatro empregados, todos utilizando a mesma instalação sanitária, localizada no interior da residência anexa à oficina de costura inspecionada. Os empregados prejudicados são 07 (sete): 1. [REDACTED] 2. [REDACTED]

3. [REDACTED]; 4. [REDACTED]  
5. [REDACTED] 6. [REDACTED]  
7. [REDACTED]

**7. - MANTER INSTALAÇÕES SANITÁRIAS SEM ÁGUA CANALIZADA E/OU ESGOTOS LIGADOS À REDE GERAL OU À FOSSA SÉPTICA, COM INTERPOSIÇÃO DE SIFÕES HIDRÁULICOS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos que a única instalação sanitária disponibilizada aos empregados não possui água encanada para





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

a descarga do vaso sanitário. Para dar descarga após o uso do vaso sanitário, os empregados utilizam baldes com água, pois não há nenhum dispositivo ligado ao vaso sanitário que permita o descarte dos dejetos líquidos e sólidos. Os empregados prejudicados são 07 (sete): 1. [REDACTED]

2. [REDACTED] 3. [REDACTED]  
4. [REDACTED] 5. [REDACTED]  
6. [REDACTED]

**8. DEIXAR DE EQUIPAR O ESTABELECIMENTO COM MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos a inexistência de material necessário à prestação de primeiros socorros no estabelecimento. Na execução de suas funções os empregados estão sujeitos a lesões tipo corte e perfuração, já que manejam, em seus postos de trabalho, máquinas de costura, tesouras e agulhas, entre outros objetos cortantes. Os empregados prejudicados são 07 (sete): 1. [REDACTED] 2. [REDACTED]

3. [REDACTED] 4. [REDACTED]  
5. [REDACTED] 6. [REDACTED]  
7. [REDACTED]

**9. DEIXAR DE FORNECER AOS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ADEQUADO AO RISCO, EM PERFEITO ESTADO DE CONSERVAÇÃO E FUNCIONAMENTO.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores em atividade na referida facção, os equipamentos de proteção individual, em conformidade com os riscos existentes nas respectivas atividades laborais. De acordo com a análise da natureza da atividade desempenhada, a costura de roupas, foram identificados riscos que exigem o fornecimento pelo empregador e o uso pelos trabalhadores de equipamentos de proteção individual, tais como protetor auricular, sapato fechado e máscara. No entanto, foi verificado que o empregador em questão não forneceu nenhum equipamento de proteção individual para seus empregados. Alguns trabalhadores foram vistos trabalhando de pés descalços ou calçando chinelos, e sem usar máscara ou qualquer protetor auricular que os protegesse de poeiras ou ruídos produzidos pelo manejo dos tecidos e pelas máquinas de costuras.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

A ausência de tais equipamentos enseja a exposição dos trabalhadores a riscos e reflete numa maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores. Cito como empregada prejudicada:

**10. DEIXAR DE GARANTIR A ELABORAÇÃO E EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DO PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos, por meio de entrevistas com empregados e empregador; e, por meio do exame da documentação apresentada após regular notificação, que o empregador deixou de garantir a elaboração e a efetiva implementação do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO. O empregador deve elaborar o citado programa para todos os seus estabelecimentos. Foi constatado que o empregador não providenciou a elaboração nem a implementação do PCMSO para a facção acima descrita. O PCMSO deverá ser planejado e implementado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, sendo que estes variam de estabelecimento para estabelecimento, razão pela qual o PCMSO de ser elaborado de acordo com as especificidades de cada local de trabalho. O PCMSO é de fundamental importância e é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais Normas Regulamentadoras – NRs e deve considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho. A conduta do empregador prejudica a prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Citamos como exemplo de trabalhador prejudicado:

**11 DEIXAR DE ELABORAR E/OU DE IMPLEMENTAR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos, por meio de entrevistas com empregados e empregador; e, por meio do exame da documentação apresentada após regular notificação, que o empregador deixou de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

elaborar o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA. O empregador deve elaborar o citado programa para todos os seus estabelecimentos. Foi constatado que o empregador não providenciou a elaboração nem a implementação do PPRA para a facção acima citada. O PPRA é de fundamental importância e visa à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e consequente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais. A ausência do PPRA prejudica o controle dos riscos existentes no trabalho e faz com que exista uma maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de danos à saúde dos trabalhadores. Citamos como exemplo de trabalhador prejudicado: [REDACTED]

**12. DEIXAR DE INSTALAR PROTEÇÕES FIXAS OU MÓVEIS COM DISPOSITIVOS DE INTERTRAVAMENTO EM TRANSMISSÕES DE FORÇA E SEUS COMPONENTES MÓVEIS, QUANDO ACESSÍVEIS OU EXPOSTOS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador acima qualificado deixou de instalar proteções de qualquer tipo nas zonas de perigo caracterizadas pelas transmissões de força, a saber, as polias e correias das máquinas de costura. Uma vez que ausência de proteção do movimento das transmissões de força descritas, dentre outras, engendrava risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores que laboravam com as máquinas e daqueles que circulam no entorno das máquinas foi lavrado o Termo de Interdição N°. 304697 – 003/2013. Citam-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] como trabalhadores prejudicados.

**13. DEIXAR DE PROJETER AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DAS MÁQUINAS DE MODO A PREVENIR, POR MEIOS SEGUROS, OS PERIGOS DE CHOQUE ELÉTRICO, INCÊNDIO E OUTROS ACIDENTES, CONFORME NR 10.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador acima qualificado deixou de projetar as instalações elétricas das máquinas instaladas no local de trabalho. O Sr. [REDACTED] que trabalhava no local inspecionado, afirmou que as instalações elétricas não possuíam qualquer projeto e haviam sido executadas por seu enteado. O Sr. [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

ainda afirmou que seu enteado não possuía qualquer conhecimento formal na área de eletricidade. A ausência de projeto elétrico de instalações pode fazer com que haja instalação com subdimensionamento dos condutores, chaves de seccionamento e outros elementos que podem levar tal instalação a colapsos elétricos com consequências graves como, por exemplo, incêndio. Uma vez que a precariedade das instalações elétricas constatada durante a inspeção (corolário da ausência de projeto que resguardasse a segurança de todo o local), dentre outras, engendrava risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores que laboravam com as máquinas foi lavrado o Termo de Interdição Nº. 304697 – 003/2013. Citam-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] como trabalhadores prejudicados.



Foto 6. Instalações elétricas improvisadas próximo ao posto de trabalho.

**14 DEIXAR DE ATERRAR AS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E CARCAÇAS CONDUTORAS DAS MÁQUINAS QUE NÃO INTEGREM CIRCUITOS ELÉTRICOS, MAS POSSAM FICAR SOB TENSÃO.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador acima qualificado deixou de projetar as instalações elétricas das máquinas instaladas no local de trabalho. Como consequência direta, não foi providenciada qualquer forma de aterramento das instalações elétricas do estabelecimento. Ademais, as máquinas de costura instaladas no





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

estabelecimento inspecionado possuíam várias partes condutoras que, mesmo não integrando o circuito de tais máquinas, podiam ficar sob tensão elétrica e mesmo assim não estavam aterradas individual ou coletivamente. Uma vez que a falta de aterramento elétrico da instalação elétrica e das máquinas, dentre outras, engendrava risco grave e iminente à integridade física dos trabalhadores que laboravam com as máquinas foi lavrado o Termo de Interdição Nº. 304697 – 003/2013. Citam-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] como trabalhadores prejudicados.

**15. REALIZAR LIGAÇÕES E DERIVAÇÕES DE CONDUTORES ELÉTRICOS DE MÁQUINAS SEM DISPOSITIVOS APROPRIADOS E EM DESACORDO COM AS NORMAS TÉCNICAS OFICIAIS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Ao inspecionar as instalações da oficina de costura acima identificada, constatamos que o empregador acima qualificado realizou várias ligações e derivações de condutores elétricos das instalações elétricas em franco desacordo com as normas técnicas vigentes. Podem-se citar, como exemplo, as derivações do condutor principal instalado nas paredes para os condutores de alimentação das máquinas de costura que estavam isoladas simplesmente por fita isolante de material sintético. Tal conduta afronta diretamente o item 6.2.11.1.5, letra “b”, da ABNT NBR 5410:2004. O isolamento precário das derivações engendra o grave e iminente risco de choque elétrico. Em virtude do grave e iminente risco constatado, foi lavrado o Termo de Interdição Nº. 304697 – 003/2013. Citam-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] como trabalhadores prejudicados.

**16. MANTER CONDUTORES DE ALIMENTAÇÃO ELÉTRICA DE MÁQUINAS QUE NÃO POSSUAM PROTEÇÃO CONTRA ROMPIMENTO MECÂNICO.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Ao inspecionar as instalações da oficina de costura acima identificada, constatamos que o empregador acima qualificado dispunha os condutores elétricos pendurados nas paredes do estabelecimento inspecionado. Tais condutores elétricos pendurados não possuíam qualquer proteção contra choques mecânicos. Ademais, a forma de disposição recrudesceu o risco de que algum trabalhador esbarrasse nos condutores, expondo-os ao risco grave e iminente de choque elétrico. Em virtude do grave e iminente risco constatado, foi lavrado o Termo de





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

Interdição Nº. 304697 - 003/2013. Citam-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] como trabalhadores prejudicados.

**17. DEIXAR DE MANTER ÁREAS DE CIRCULAÇÃO NO ENTORNO DOS LOCAIS DE INSTALAÇÃO DAS MÁQUINAS DE COSTURA PERMANENTEMENTE DESOBSTRUÍDAS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador acima qualificado mantinha as áreas de circulação no entorno das máquinas de costura instaladas na facção acima identificada obstruídas.

**18. DEIXAR DE ADOTAR MEDIDAS DE PREVENÇÃO DE INCÊNDIOS.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador acima qualificado não mantinha no local inspecionado qualquer medida de proteção contra incêndios, a exemplo de extintores de incêndio portáteis. Cabe apontar que, como descrito nos Autos de Infração específicos havia o risco de incêndio das instalações elétricas. Assim, aliada a obstrução das zonas de circulação potencializava o risco de morte dos trabalhadores presentes no local inspecionado em caso de um incêndio. Citam-se, a título meramente exemplificativo, os nomes de [REDACTED] e [REDACTED] como trabalhadores prejudicados.

**19. PERMITIR A UTILIZAÇÃO DE COPOS COLETIVOS PARA CONSUMO DE ÁGUA.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, constatamos que o empregador acima qualificado fornecia água aos empregados que laboravam no estabelecimento inspecionado. Entretanto, para consumir a água fornecida, os trabalhadores eram obrigados a usar um mesmo copo de vidro.

**20. FALTA DE ASSENTOS REGULÁVEIS**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos que os assentos utilizados pelos trabalhadores, em seus postos de trabalho, estão em desacordo com o disposto na Norma Regulamentadora (NR) 17, do Ministério do Trabalho





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

e Emprego. Os trabalhadores, na sua maioria costureiros que operam máquinas de costuras, executam suas atividades sentados. Entretanto, os assentos disponibilizados não possuem os requisitos mínimos exigidos para o desempenho do labor em condições posturais adequadas, visando atender as necessidades ergonômicas, psicofisiológicas e biomecânicas de cada trabalhador. De acordo com a NR-17, item 17.3.3 e seus itens, os assentos precisam atender os seguintes requisitos: 1) altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida; 2) encosto com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar; 3) características de pouca ou nenhuma conformação na base do assento e 4) borda frontal arredondada. Contudo, verificamos, que as cadeiras disponibilizadas para o trabalho são fabricadas de madeira, em formato rígido e borda quadrada, não possibilitam nenhum ajuste ou adequação de acordo com o biotipo de cada trabalhador; além de não permitirem adaptação da região lombar. Citam-se, dentre outros, os seguintes trabalhadores prejudicados: [REDACTED] e [REDACTED]

**21. PERMITIR QUE O TRABALHADOR ASSUMA SUAS ATIVIDADES ANTES DE SER SUBMETIDO A AVALIAÇÃO CLÍNICA, INTEGRANTE DO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL.**

Em ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), iniciada em 04/03/2013, Constatamos, através de entrevistas com empregados e por meio do exame da documentação apresentada após regular notificação, que o empregador permitiu que seus trabalhadores assumissem suas atividades antes de serem submetidos a avaliação clínica, integrante do exame médico admissional. Além de ser obrigatório para todo e qualquer trabalhador, o exame médico admissional é indispensável por tratar-se de medida que avalia a aptidão do trabalhador para exercer as suas atividades. Ao analisarmos a documentação apresentada pelo empregador, verificamos que os empregados somente foram submetidos a exame médico admissional após terem começado a exercer suas atividades na empresa. Como exemplo de trabalhadores prejudicados citamos, [REDACTED] operador de máquina de bordado, admitido em 02/01/2013 e exame clínico realizado em 08/01/2013; [REDACTED] operador de máquina de bordado, admitido em 02/01/2013 e exame clínico realizado em 08/01/2013; [REDACTED] gerente, admitido em 01/03/2012 e exame clínico realizado em 06/03/2012; [REDACTED] costureiro, admitido em



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

02/04/2012 e exame clínico realizado em 03/04/2012; [REDACTED]  
[REDACTED] motorista, admitido em 02/05/2012 e exame clínico  
realizado em 11/05/2012; e, [REDACTED] secretária  
executiva, admitida em 01/09/2012 e exame clínico realizado em  
13/09/2012.

**G) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM e MPT**

Depois de várias reuniões com a Sr. [REDACTED],  
proprietária da empresa MOD`GRIFF, e com a advogada Dra. [REDACTED]  
[REDACTED] OAB PE [REDACTED], conforme consta de Atas anexas a este relatório,  
ficou acordado que a empresa da Sr. [REDACTED] assumiria toda a  
responsabilidade pelos vínculos empregatícios dos trabalhadores  
encontrados na facção gerenciada pelo Sr. [REDACTED] bem como faria o  
pagamento das verbas rescisórias de todos os trabalhadores ali  
encontrados. Ficando acertado o pagamento para o dia 11/03/2013 as  
14:00 horas na sede da Gerência do Trabalho e Emprego de Caruaru, o  
que efetivamente ocorreu conforme demonstra os Termos de Rescisões  
anexos a este relatório. No dia do pagamento das verbas rescisórias, o  
GEFM lavrou e entregou à empresa os AUTOS de infrações mencionados  
no corpo deste relatório, bem como entregou aos trabalhadores os seguros  
desemprego de trabalhador resgatado.

**Os 07 (sete) trabalhadores resgatados são os abaixo  
relacionados:**

- 01)
- 02)
- 03)
- 04)
- 05)
- 06)
- 07)

O Ministério Público do Trabalho através da Dra. [REDACTED]  
[REDACTED] assinou TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA com a Sra. [REDACTED]  
[REDACTED], em que a empresa se compromete a várias obrigações  
de fazer e não fazer sob pena de multas conforme pode ser constatado  
através de cópias do mesmo anexo a este relatório.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO  
GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO MÓVEL - GEFM

H) **CONCLUSÃO**

Constatamos que as condições de saúde, segurança, higiene e conforto dos trabalhadores, bem como a precariedade da segurança jurídica dos trabalhadores no tocante a legislação trabalhista aviltavam a dignidade deste grupo de trabalhadores a ponto do GEFM ter que resgatá-los devido às condições degradantes a que estavam submetidos.

Levando-se em consideração o acima relatado, o GEFM procedeu à retirada dos **sete trabalhadores** que executavam a atividade laboral para o empregador com arrimo na caracterização das **condições degradantes de trabalho, indiciária de trabalho análogo ao de escravo**.

Brasília, DF, 03 de abril de 2013.

